



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500646-50.2021.8.26.0599, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.563

APELAÇÃO nº 1500646-50.2021.8.26.0599

COMARCA: Cerquillo – Vara Única

APELANTE: Marco Antonio dos Santos Fernandes

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação criminal interposto pela defesa de Marco Antonio dos Santos Fernandes contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com pena de 06 anos e 03 meses de reclusão em regime fechado, além de 625 dias-multa. A defesa alegou insuficiência probatória e pleiteou a desclassificação para uso pessoal ou aplicação da causa de diminuição de pena.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação da conduta para uso pessoal ou aplicação da causa de diminuição de pena.

III. Razões de Decidir: 3. A palavra dos policiais, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas. 4. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas, além das circunstâncias da prisão, indicam a prática de tráfico, afastando a hipótese de uso pessoal.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso Defensivo não provido. *Tese de julgamento:* 1. A palavra dos policiais constitui meio de prova idôneo. 2. A posse de drogas em condições que indicam tráfico não permite desclassificação para uso pessoal. Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput. Código de Processo Penal, art. 156. Jurisprudência Citada: STF, HC 74.522, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.12.1996. STJ, HC 236.105/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 05.06.2014.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Marco Antonio dos Santos Fernandes**, contra a r. sentença de fls. 251/260, cujo relatório se adota, que o declarou incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, condenando-o à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, fixados em valor unitário mínimo.

Em suas razões recursais, pugnou a Defesa pela absolvição por insuficiência probatória, alegando que a palavra dos policiais não presta, por si só, para embasar a condenação. Além disso, não restou comprovada a prática da mercancia ilícita, não havendo indícios de comercialização de entorpecentes, razão pela qual postulou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta imputada ao acusado para aquela prevista no artigo 28, da Lei 11.343/06, ou, ainda, a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas (fls. 279/280).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 284/287.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 301/311.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 17 de abril de 2021, por volta de 19h00, na Rua José Lorenzetti, 130, bairro Cidade de Jardim, na cidade e comarca de Cerquillo, o apelante **MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES** trazia consigo, para fins de tráfico de drogas, 20 porções de cocaína na forma de pedras de “crack”, com peso aproximado de 03 gramas, tratando-se de drogas que causam dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia de cinquenta reais em dinheiro, proveniente da venda de entorpecente.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 05/06), pelo auto de constatação provisória (fl. 07), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 71/73), o qual apontou o caráter entorpecente da substância apreendida, bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

O réu, perante a Autoridade Policial, disse que não jogou nada na rua, sendo abordado pelos policiais quando estava dentro da casa. Ressaltou que não mora naquela residência, lá residindo seu irmão Mateus. Negou ter tentado esconder as drogas dentro da estante. Afirmou que não acompanhou as buscas efetuadas pelos policiais e não os viu encontrar as drogas. Declarou que o dinheiro que trazia consigo foi entregue por seu irmão Mateus, o qual trabalhava no 'Ponto da Esfiha'. Relatou que havia várias pessoas na residência.

Salientou que os policiais perguntaram a quem pertencia a droga e o forçaram a assumir sua propriedade. Diante de sua recusa, os policiais o prenderam e o conduziram para a Delegacia, sob o pretexto de terem recebido denúncia de que estaria vendendo as drogas no local (fls. 11). Em Juízo, negou a prática delitiva. Informou que a abordagem foi realizada no interior da residência, sendo que nem viu a viatura chegar. Negou ter dispensado drogas na porta da casa. Nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Declarou que os fatos se deram em um sábado e havia outras pessoas ali, ingerindo bebidas alcoólicas, dentre elas o dono da casa, o qual é seu colega de trabalho, e seu irmão. Afirmou que o portão do imóvel estava fechado. Aduziu que os policiais mandaram abrir a casa e determinaram que fosse para a parte da frente do imóvel. Os policiais lhe apresentaram quinze pedras de *crack* e disseram que deveria assumir que a droga lhe pertencia. Estava há quinze dias na rua. Forçaram-no a assumir a propriedade da droga, pois viram suas tatuagens e ameaçaram levar seu irmão. As outras pessoas que estavam na casa viram que não tinha qualquer relação com as drogas. Negou ser usuário de entorpecentes, sendo que apenas fumava maconha. Declarou que os entorpecentes não eram seus. Ninguém acompanhou a revista no imóvel, nem ao menos o proprietário da casa, de nome Sandro. Não havia drogas na porta da residência e todos estavam no interior do imóvel. Não sabe a razão pela qual foi falsamente acusado. Foi preso por um crime de tráfico cometido na cidade de Cerquilha, em data posterior. Na Bahia, foi condenado pela prática de um crime de tráfico. Contou que havia cerca de dez pessoas no local (mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória, restou

frágil e precária a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque não trouxe qualquer álibi revestido que lhe aproveite, conforme lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em Pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

Por outro lado, os policiais militares Gustavo Henrique Gomes e Eduardo Nogueira Bastos, na fase inquisitorial, narraram que realizavam patrulhamento com a Força Tática, pelo município de Cerquilho, sendo que, no bairro Cidade Jardim, receberam denúncias sobre intenso tráfico de entorpecentes Rua José Lorenzetti, nº 130. Foram passadas, também, as características da pessoa que estaria realizando o tráfico. Diante das informações, deslocaram-se até o local informado, sendo que, ao chegarem, já visualizaram o rapaz com as características passadas, sentado próximo ao portão da residência, junto com outras pessoas. O acusado, ao avistar a viatura, jogou algo no chão. Localizaram cinco papелotes de *crack*, embalados em plástico transparente. Asseveraram que Marco Antonio evadiu-se para o interior da residência, sendo acompanhado pelo policial Cassemiro. Durante a fuga, foi possível ver que o réu tentava retirar alguma coisa do bolso e, no momento no qual foi abordado, já na sala do imóvel, tentava esconder na estante mais quinze porções da mesma substância.

Submetido a busca pessoal, verificaram que o acusado trazia consigo cinquenta reais em notas diversas. Durante a averiguação no local, afirmaram ter recebido, via 190, outras denúncias que confirmavam a situação de tráfico naquele endereço, inclusive informando a ocorrência de disparos de arma de fogo, realizados em data anterior. Esclareceram ter realizado vistoria no local na presença do morador Uri Bispo da Silva, porém nada mais nada de ilícito foi localizado (fls. 08/10).

Em Juízo, o policial Gustavo Henrique Gomes relatou que, naquela ocasião, estava em Cerquilha em apoio à PM local, quando transeuntes apontaram um local na Cidade Jardim, onde ocorreria intenso tráfico de drogas, sendo apontadas a residência e as características físicas da pessoa que estaria vendendo entorpecentes. Dirigiram-se ao local, encontrando algumas pessoas sentadas, dentre elas, o réu, o qual reunia as características passadas pelo transeunte. Ao notar a presença policial, o acusado jogou alguma coisa no chão e correu para o interior de uma residência. No chão, localizaram cinco pedras de *crack*, envoltas em plástico transparente. Deram ordem de parada, a qual foi desobedecida pelo acusado. Salientou que o policial Casemiro ingressou na casa para deter o réu. Durante a breve perseguição, o policial notou que Marco tentava tirar algo da bermuda, o que procurou esconder na estante localizada na sala da casa. Na estante localizaram mais quinze porções de *crack*. Expôs que, em revista pessoal, encontraram cinquenta reais em notas diversas com o réu. Com as outras pessoas encontradas com o réu na calçada, nada de ilícito foi localizado. Durante a abordagem, receberam outra denúncia, via 190, versando sobre o tráfico de entorpecentes naquele local, bem como a existência de

ocorrência de disparo de arma de fogo em data anterior. Na residência, nada mais foi encontrado. As outras pessoas não tentaram fugir, nem resistiram à abordagem. O réu não admitiu o exercício da mercancia ilícita. Percebeu que, naquela casa, moravam diversas pessoas. Comandava a equipe na época. Asseverou que as outras pessoas abordadas eram amigos do réu e, por essa razão, não confirmariam nada sobre a ocorrência, razão pela qual não foram levados à delegacia. Informou que o que motivou a abordagem foi o fato de Marco ter jogado o entorpecente, bem como ter desobedecido a ordem de parada dada na calçada. Na residência ele escondia mais entorpecentes (mídia SAJ).

No mesmo sentido o relato do policial Maycon Douglas Casseiro, o qual relatou que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento na Força Tática e receberam denúncia sobre a ocorrência de tráfico de entorpecentes em determinada rua, sendo fornecidas as características do traficante. Com base nas informações, dirigiram-se ao local e encontraram Marco sentado. Ao perceber a aproximação policial, o réu jogou algo no chão, que depois vieram a saber se tratar de cinco pedras de *crack*, e correu para o interior da residência. Ingressou no imóvel e se deparou com o acusado na sala, tentando tirar outras quinze pedras de *crack* do bolso, as quais colocava na estante. Em seu poder foi encontrada a quantia de cinquenta reais em notas diversas. Acrescentou que, enquanto realizavam buscas no local, receberam outras denúncias via 190 que confirmavam a situação de tráfico no local, apontando a existência, ainda, de disparos de arma de fogo. Salientou que a primeira informação foi passada por um pedestre, na rua. Estava na companhia de outros três policiais. O informante apontou o local e características do

traficante. Foram ao local imediatamente, não sendo necessário informar ao Comando, pois se tratava de mera averiguação. Esclareceu que havia outras pessoas na calçada, mas não se recordava quantos eram. Acredita que o imóvel estava aberto, tanto que o réu jogou as pedras de *crack* e correu para dentro da residência. Salientou que as pedras de *crack* estavam embaladas em plástico transparente, de forma individualizada. Imediatamente foi atrás do réu e o deteve na sala, tirando algo do bolso e colocando em uma estante. A ação policial durou segundos. Abordou o acusado primeiro e depois pegou as porções que ele escondeu na estante. Contou que o réu foi submetido a busca pessoal, sendo encontrado em seu poder apenas os cinquenta reais. As demais pessoas permaneceram na calçada, sendo o acusado o único que correu quando da abordagem (mídia SAJ).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. A esse respeito, inclusive, é entendimento da jurisprudência que:

“A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a

validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522, in D.J. 13/12/1996);

“Apelação – Tráfico ilícito de entorpecente e receptação – Condenação – Depoimento de delegados de polícia que atestam a apreensão da substância entorpecente com o acusado e as circunstâncias das investigações – O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório, não se podendo desqualificá-lo somente em razão de sua condição profissional” (Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, 4ª. Câmara Criminal, Rel. Salles Abreu, j. 28/4/2009).

E o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Ressalte-se não ser crível a versão fornecida pelo acusado, segundo a qual teria sido falsamente incriminado.

Do que se depreende das provas produzidas sob o crivo do contraditório, os policiais ouvidos nos autos afirmaram, de forma categórica, terem recebido denúncia de que a comercialização ilícita de entorpecentes estaria ocorrendo em determinado endereço, sendo fornecidas as características da pessoa que estaria vendendo a droga. Os policiais se dirigiram ao local indicado e encontraram o acusado, cujas características correspondiam àquelas fornecidas na denúncia, sentado na calçada, na companhia de outras pessoas. Ato contínuo, o apelante, ao avistar a viatura, jogou cinco porções de *crack* no chão e correu para o interior da residência. Foi seguido pelo policial Cassemiro, o qual viu quando ele tentava se desvencilhar de algo que trazia em suas vestes. O acusado foi detido na sala da casa, quando tentava esconder, em uma estante, outras quinze porções de *crack*. Em seu poder foi encontrada a quantia de cinquenta reais em notas diversas.

Impunha-se, portanto, a condenação do réu, não havendo cogitar-se de absolvição por insuficiência probatória, ou mesmo a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas, já que suas atitudes se coadunam, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação

legal ou regulamentar”.

E não é demais lembrar que o ato de trazer consigo entorpecentes, para fins de venda e entrega ao consumo de terceiros, em tais condições, já estão mencionados no *caput*, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 como caracterizadores do crime previsto em tal dispositivo, não sendo necessária a efetiva comercialização para caracterização do delito.

É o que basta para a condenação por tráfico, conforme demonstra o seguinte julgado:

"O crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 (atual art. 33 da Lei n. 11.343/06), não exige para sua configuração, a venda da substância tóxica a terceiros. Basta à sua consumação, a posse, guarda ou depósito dessa mesma substância" (TJSP - ac 6.635 - Rei. Onei Raphael - RJTJSP 70/371).

Ressalte-se que, além de não existir nenhum indicativo de que a droga não era destinada à traficância, o fato de terem sido encontradas vinte porções de *crack*, com massa líquida de 2,42g (cf. fl. 95/98), afasta a possibilidade de uso próprio, pois não é crível que o réu mantivesse em sua posse esta quantidade de tóxicos para o próprio consumo.

Além disso, havia denúncia informando a prática de tráfico entorpecentes no local, confirmada a sua ocorrência por novas denúncias, passadas aos policiais via 190, no decorrer da

ocorrência, tudo a indicar a comercialização ilícita de drogas naquele imóvel, de forma costumeira.

Outrossim, não pode ser aceita a tese de desclassificação da conduta imputada ao acusado para a prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, uma vez ter o réu negado, em seu interrogatório judicial, fazer uso de entorpecentes, referindo, apenas, que, no passado, costumava fazer uso de *maconha*.

Registre-se, ainda, a existência de contradição nas versões apresentadas pelo réu, que indicou, na delegacia de polícia, que a casa em que se deu a prisão era habitada por seu irmão, de nome Mateus, tendo afirmado em Juízo, que nela vivia um colega de trabalho, de nome Sandro. Além disso, ainda que na residência houvesse aproximadamente dez pessoas quando da abordagem, nenhuma delas, inclusive familiares e colegas de trabalho do acusado, foram chamados em Juízo para corroborar sua versão para os fatos.

Por fim, necessário ressaltar que, em que pese a quantidade de entorpecentes apreendidos, há indícios de traficância, a justificar a condenação do acusado.

Assim, diante dos elementos de convicção, não resta dúvida de que o proceder do acusado se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito como tráfico de entorpecentes, sendo sua condenação quanto a esse delito medida criteriosa que se impõe, já que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou o isente de pena, afastando-se a tese defensiva de desclassificação da conduta delitiva, passando-se a

análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosagem da pena, diante da presença da circunstância agravante da reincidência, comprovada nos autos pela certidão de fl. 182, foi acertadamente aplicada a exasperação de 1/4, obtendo-se o *quantum* de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Observe-se que a fração de exasperação aplicada se mostra adequada ao caso concreto, dada a reincidência específica do acusado.

Nesse sentido, o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] apesar de não estabelecida pela norma penal a quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar pelo percentual mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6. Entretanto, é admitida como razoável a adoção de percentual superior mediante fundamentação concreta (multirreincidência, reincidência específica). 3. Não há desproporcionalidade na exasperação da pena do paciente em 1/3, pois a instância antecedente destacou sua reincidência específica” (Superior Tribunal de Justiça, HC 331534/SP, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 27-10-2015, grifei e

destaquei).

Na terceira fase da dosimetria, observe-se não se tratar de hipótese de aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, uma vez ser o apelante reincidente, não fazendo jus ao benefício.

Nesse sentido, o entendimento firmado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art.33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). 6. **Reconhecida a reincidência do agente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos legais.** A utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e na terceira fase da dosimetria não enseja *bis in idem*. Precedentes. [...] 8. Habeas corpus não conhecido” (STJ HC 427.620/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 15.03.2018, DJe 20.03.2018) Grifei.

Deste modo, resta como definitiva a reprimenda de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e o

pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Diante do delito praticado pelo apelante, não é caso de substituição da pena corporal por restritivas de direitos e de fixação de regime diverso do fechado, uma vez que referida substituição e a fixação de regime menos gravoso, além de incompatíveis com a gravidade do delito, seriam insuficientes para a reprovação e prevenção do crime.

Ressalte-se ser inviável cogitar de regime inicial diverso do fechado, sob pena de se vulnerar o já exaltado princípio da *suficiência* da pena, que impera não só no tocante à sua quantidade, mas, também, quanto ao seu modo de execução. É imperioso garantir que a sanção se mostre suficiente para punir a conduta.

Vale conferir, inclusive, precedente desta Corte que aponta para a imposição de regime inicial fechado ao se constatar, *in concreto*, a utilização de drogas particularmente pesadas, como na hipótese dos presentes autos:

“Contudo, deverá ser mantido o regime inicial fechado. O crime de tráfico em si reveste-se de especial gravidade, tanto que o legislador optou por inseri-lo no rol dos crimes hediondos por equiparação. No caso, a agravar a conduta praticada, trata-se de tráfico de crack, droga pesada, sabidamente de maior potencialidade lesiva [...]. Outro regime, na hipótese, não atenderia ao princípio da suficiência” (Apelação Criminal nº 0001439-42.2011.8.26.0396, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 13/03/2014, v.u.) Grifei.

“Adequado o regime fechado e a recusa a qualquer benefício legal, diante da variedade e da natureza de parte da droga apreendida (crack), sabidamente de acentuada potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma” (Apelação Criminal nº 0038630-42.2011.8.26.0196, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 12/12/2013, v.u.) Grifei.

“Mantenho, contudo, o regime fechado. Está-se diante de tráfico envolvendo, além de maconha, cocaína, droga pesada, sabidamente de maior potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pela norma. Outro regime, na hipótese, não atenderia ao princípio da suficiência. Não o atenderiam, outrossim, a concessão de qualquer benefício legal, tal a aplicação de penas alternativas ou a concessão de sursis” (Apelação Criminal nº 0000008-85.2012.8.26.0412, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 12/12/2013, v.u.) Grifei.

Nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando. Além disso, registre-se que o acusado é reincidente específico (fls. 182).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantida a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES

Relatora